

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.075, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.075, de 2020:

Art. 6º

I – terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural ao menos 1 (uma) vez nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos com essa emenda retirar a ambiguidade da expressão “nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei”, que pode ser compreendida como uma exigência de que o potencial beneficiário da renda emergencial de que trata o *caput* do artigo tenha trabalhado em todos esses meses.

Ocorre que a realidade do trabalho nas áreas artística e cultural é frequentemente intermitente, dependendo do engajamento em projetos específicos. De tal modo, julgamos que ter trabalhado ao menos uma vez no aludido período de dois anos é garantia suficiente de que se trate de um trabalhador ou trabalhadora da cultura, fazendo jus, portanto, no que se refere à exigência desse inciso, à renda emergencial.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/20122.21808-40